AUTORIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 45/CR-ARC/2017

de 8 de agosto

ASSUNTO: Deliberação do Conselho Regulador da ARC na sequência da missão de fiscalização realizada à Rádio Comunitária de Santa Maria, a 14 de julho de 2017

Em cumprimento das suas atribuições estatutárias de supervisão das entidades e dos órgãos que prossigam atividades de comunicação social sob jurisdição do Estado de Cabo Verde (Artigo 2.º dos Estatutos da ARC), a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social realizou, no dia 14 de julho do corrente ano, uma visita à Rádio Comunitária de Santa Maria, sita na cidade de Santa Maria, ilha do Sal, com o objetivo de, como estipula a alínea k) do Artigo 7.º da supracitada norma, assegurar "o cumprimento das normas reguladoras das actividades de comunicação social", designadamente, fiscalizar a observância das leis, dos regulamentos e dos requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas competências.

Durante a visita de fiscalização efetuada a esta emissora, que é propriedade da Associação de Kultura, Artes e Animação Manuel António Martins - AKAAMAN, e em conformidade com o relatório final da missão apresentado a este Conselho, constatou-se que a operadora não cumpre todas as exigências estabelecidas no nosso ordenamento jurídico, porquanto:

1. Operadora e serviço de programas sem registos na ARC

A Lei da Comunicação Social (doravante LCS), aprovada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, estipula que estão sujeitos a registos junto do serviço integrado no departamento governamental da comunicação social todas as empresas e órgãos de comunicação social e destaca, no seu Artigo 40.º, que "O registo das empresas e órgãos de comunicação social referidos no artigo anterior é obrigatório e de acesso público e é regulado por diploma especial".

Por seu turno, a Lei de Registo das Empresas e Meios de Comunicação Social, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 45/2004, de 2 de novembro, consagra na alínea d) do seu Artigo 2.º que estão sujeitos a registo "os operadores radiofónicos e respectivos canais ou serviços de programas". No Capítulo IV da mesma lei (artigos 29.º a 33.º), indicam-se os procedimentos, elementos, condições e requisitos para o registo dos operadores radiofónicos.

Com a aprovação dos Estatutos da ARC, através da Lei n.º 8/VII/2011, de 29 de dezembro, esta Autoridade passou, nos termos do Artigo 22.º, na alínea e) do seu n.º 3, a ser a entidade

competente para "proceder aos registos previstos na lei, podendo para o efeito realizar auditorias para fiscalização e controlo dos elementos fornecidos".

Uma vez que o Despacho n.º 13/2015, do Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, publicado no Boletim Oficial n.º 33 – II Série, de 3 de julho, concedeu à Associação de Kultura, Artes e Animação Manuel António Martins - AKAAMAN autorização provisória para operar a Rádio Comunitária de Santa Maria e emitir sinais radiofónicos, com emissor de cobertura local na referida cidade, esta associação, enquanto entidade licenciada, e a RCSM deveriam estar registadas na ARC, como manda a lei.

2. Estatuto editorial não vem sendo divulgado no início de cada ano

A RCSM não tem divulgado o seu estatuto editorial no início de cada ano civil, contrariando o estipulado no n.º 3 do Artigo 30.º da Lei da Comunicação Social.

3. Conselho Comunitário integra jornalista sem carteira

O Regime Jurídico da Radiodifusão Comunitária, doravante RJPRC, aprovado pelo DecretoLei n.º 37/2007, de 5 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 50/2010, de 22 de novembro, estabelece, no Artigo 10.º, que "A entidade autorizada a explorar o serviço de radiodifusão comunitária deve instituir um conselho comunitário, composto por, no mínimo, cinco pessoas de reconhecida idoneidade moral na localidade, de entre as quais um jornalista com carteira profissional, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no artigo 4º."

Após a missão de fiscalização, a Rádio Comunitária de Santa Maria procedeu à constituição do seu Conselho Comunitário, que integra um jornalista, mas este não se encontrava habilitado com carteira profissional.

4. Diretora da RCSM é jornalista ainda sem carteira profissional

Depois de estar alguns meses a operar sem diretor(a), a RCSM contratou, neste mês de julho, uma licenciada em jornalismo, com estágio profissional já concluído. Contudo, ela ainda não possui carteira profissional, passado pela Comissão de Carteira Profissional, nos termos do n.º 1 do Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista, segundo o qual "É condição do exercício da profissão de jornalista a habilitação com respetivo título, o qual é emitido e renovado pela Comissão de Carteira Profissional, nos termos da lei" e, do seu n.º 2, que diz: "Nenhuma empresa ou órgão de comunicação social pode admitir, ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado com o respetivo título".

5. Programas não identificados convenientemente

O n.º 1 do Artigo 13.º da Lei da Rádio (doravante LDR) reza que "Os programas devem incluir a indicação do respetivo título e do nome do seu responsável, bem como as fichas artísticas e

técnica, devendo igualmente ser organizado um registo donde constem as identidades do autor, do produtor e do realizador." Contudo, na Rádio Comunitária de Santa Maria, a operadora apenas identifica os nomes dos programas e dos apresentadores, sem apresentar nenhuma ficha artística e técnica dos mesmos.

6. Nem todos os programas são gravados e conservados pelo tempo legal mínimo

A RCSM não tem procedido à gravação e conservação de todos os programas que emite, após a sua difusão. Somente os serviços e programas informativos e alguns outros programas são conservados por um prazo de 90 dias, em franca violação do disposto no n.º 3 do Artigo 13.º da LDR, que obriga à gravação e conservação de todos os programas, "após a sua difusão", e do n.º 2 do Artigo 61.º da LCS, de acordo com o qual "As estações de radiodifusão ou de televisão ficam obrigadas a conservar e a manter em arquivo as gravações dos programas emitidos pelo prazo mínimo de cento e vinte dias, para efeitos de eventual necessidade de sua utilização como prova em tribunal".

7. Registo mensal das obras difundidas

A RCSM não dispõe dos registos mensais das obras difundidas nos seus programas, para efeitos de correspondentes direitos de autor, como determinam os números 1 e 2 do Artigo 14.º e o Artigo 44.º da Lei da Rádio.

8. Falta de arquivos sonoros e musicais

A Rádio Comunitária de Santa Maria também não organiza arquivos sonoros e musicais, com o objetivo de conservar os registos de interesse público, como consagrado nos números 1 e 2 do Artigo 44.º da Lei da Rádio.

9. Serviços noticiosos assegurados por colaboradores sem carteira profissional de jornalista

Até julho deste ano, a RCSM não tinha nenhum jornalista habilitado com carteira profissional, de modo a cumprir as obrigações constantes do Artigo 15.º da Lei da Rádio, com a epígrafe Serviços noticiosos: "1. As entidades que exercem a atividade de radiodifusão devem apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos diários" e 2. "Os serviços noticiosos e a coordenação dos serviços noticiosos e as funções de redacção devem ser assegurados por jornalistas profissionais".
Apesar de já ter contratado uma jornalista, ainda sem carteira profissional, para diretora da rádio e que poderia assumir a coordenação dos serviços noticiosos, estes e também as funções de redação não estão sendo assegurados por jornalistas profissionais.

10. Tempo de publicidade excede ao exigido por lei

Nos termos do n.º 4 do Artigo 15.º do Regime Jurídico Particular das Rádios Comunitárias,

"O tempo de publicidade não deve ultrapassar 15% (quinze por cento) do tempo de emissão diário". Com base somente na análise da grelha da RCSM, esta operadora destina 30 minutos por cada hora de emissão à divulgação de publicidade e não os 9 minutos legais previstos.

Assim e em conformidade:

No uso das competências que lhe foram atribuídas pelos seus estatutos (Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro), em particular o de fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos (alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º) e de assegurar o cumprimento das normas reguladoras da atividade de comunicação social (alínea k) do Artigo 7.º);

O Conselho Regulador, reunido em sessão ordinária, no dia 8 de agosto de 2017, deliberou, por unanimidade, notificar a Associação de Kultura, Artes e Animação Manuel António Martins - AKAAMAN (na qualidade de operadora licenciada) e a Rádio Comunitária de Santa Maria para, no prazo de 30 dias, a contar da receção desta Deliberação:

1. Proceder aos registos da AKAAMAN e da Rádio Comunitária de Santa Maria na ARC, nos termos nos termos da alínea e) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, conjugada com o disposto nas normas não revogadas do Decreto-lei n.º 45/2004, de 2 de novembro - Lei de Registos.

2. Envidar esforços para que o jornalista proposto para integrar o Conselho Comunitário obtenha a sua carteira profissional junto da Comissão de Carteira Profissional - CCPJ, nos termos do Artigo 10.º do RJPRC.

3. Diligenciar para que a diretora da RCSM adquira a carteira profissional, junto da Comissão de Carteira Profissional - CCPJ, como disposto no n.º 1 do Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista.

4. Criar as condições para que jornalistas profissionais assegurem os serviços noticiosos e as funções de redação, nos termos do n.º 1 do Artigo 15.º da LDR, que diz: "As entidades que exercem a actividade de radiofusão devem apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos diários" e do nº 2 do mesmo preceito, ao determinar que "O serviço noticioso e a coordenação dos serviços noticiosos e as funções de redação devem ser assegurados por jornalistas profissionais".

5. Proceder à identificação dos programas que emite, como estipulado no n.º 1 do Artigo 13.º da LDR, segundo o qual "Os programas devem incluir a indicação do respetivo título e do nome do seu responsável, bem como as fichas artísticas e técnica, devendo igualmente ser organizado um registo donde constem as identidades do autor, do produtor e do realizador".

6. Providenciar a gravação e conservação de todos os programas emitidos após a sua difusão, por um prazo não inferior a 120 dias, conforme estabelecido no n.º 3 do Artigo 13.º da LDR, conjugado com o n.º 2 do Artigo 61.º da LCS.

7. Organizar e manter o registo mensal das obras difundidas nos seus programas, para efeitos dos correspondentes direitos de autor, como consagrado nos números 1 e 2 dos Artigos 14.º e 44.º da Lei da Rádio.

8. Organizar arquivos sonoros e musicais com o objetivo de conservar os registos de interesse público, no cumprimento dos números 1 e 2 do Artigo 44.º da Lei da Rádio.

9. Cumprir o n.º 4 do Artigo 15.º da RJPRC, no âmbito do qual "O tempo de publicidade não deve ultrapassar 15% (quinze por cento) do tempo de emissão diária".

O Conselho Regulador alerta ainda a RCSM a:

- Enviar à ARC, anualmente e sempre que houver alterações, o seu estatuto editorial, nos termos do n.º 4 do Artigo 30.º da Lei da Comunicação Social, e proceder à sua divulgação no início de cada ano civil para informar o público da sua manutenção, como manda o n.º 3 do mesmo artigo.

Esta deliberação é de caráter vinculativo, nos termos previstos no Artigo 59.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.

Cidade da Praia, 8 de Agosto de 2017.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos